



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047966-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30309

APELAÇÃO Nº 1047966-93.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO” – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXAS DE JUROS E CET – Empréstimo consignado contraído por beneficiário do INSS, com autorização para desconto em benefício previdenciário – Matéria regida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cujo artigo 13, inciso II, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na ocasião da celebração do contrato, estabeleceu que “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” – Limitação que se refere apenas à taxa de juros mensal a ser aplicada, não se confundindo com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual envolve os demais encargos cobrados na operação de crédito – Previsão de taxas de juros mensais de 1,78%, em respeito ao teto legal vigente – Ausência de abusividade – Impossibilidade de limitação, dada a ausência de descumprimento da referida Instrução Normativa, que diz respeito apenas às taxas de juros mensais – Inocorrência de dano moral indenizável – Cobranças legítimas e em conformidade com a legislação vigente que não geram o dever de indenizar – Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada, inexistindo ato ilícito que acarrete o dever de indenizar – Sentença de improcedência da ação mantida – Honorários advocatícios, devidos ao patrono do réu, fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorados para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de revisão de contrato”, ajuizada por **Carlos Alberto Souza Oliveira** contra o **Banco C6 S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 259/264, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais,

além de honorários advocatícios “fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do baixo valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil”.

O autor recorreu (fls. 266/278), sustentando, em suma, a ilegalidade na cobrança de juros que extrapolam o CET (Custo Efetivo Total do Contrato).

Alegou que, “desde a previsão inicial pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº28 já é possível auferir a vontade do legislador numa interpretação teleológica, quando o inciso II do art.13 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, vale dizer, o custo efetivo total, por ser clara a sua finalidade materializada em vários de seus dispositivos”.

Segundo seu entendimento, “com base no princípio 'tempus regit actum' deve-se atentar para a instrução normativa do momento em que o contrato foi consumado”, de modo que “a Instrução normativa que regeu o negócio jurídico foi a IN PRES INSS nº 106/2020, que previa o percentual máximo de 1,80% ao mês”, razão pela qual “a r. sentença merece reforma, e ser julgada totalmente procedente uma vez que está em desacordo com da Instrução normativa PRES/INSS nº 28”.

Apontou defeito na prestação do serviço pela instituição financeira ré.

Requeru, então, o provimento deste recurso, para reformar a r. sentença, “respeitando o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 1,80% a.m. – IN PRESS/INSS 106/2020”, além da “aplicação do CDC com base na teoria do Risco Inerente à atividade e pelo defeito na prestação dos serviços com o prequestionamento de todos os artigos acima mencionados”, invertendo-se a sucumbência.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 283/284).

Contrarrazões a fls. 285/297, pelo improvimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, pleiteia o autor, ora apelante, a revisão de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, firmado com a instituição financeira ré, ora apelada.

Com efeito, as taxas de juros remuneratórios praticadas em empréstimos contraídos por beneficiário do INSS, com amortização mediante consignação em benefício, seguem o estabelecido na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, conforme seu artigo 13, a seguir transcrito, sendo certo que eventuais alterações são regulamentadas na forma do artigo 58, inciso II da citada Instrução Normativa:

“CAPÍTULO V DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa;”

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, o contrato em questão foi firmado em 26 de outubro de 2020, prevendo como taxa de juros o índice de 1,78% ao mês, a um Custo Efetivo Total de 1,79% ao mês (fls. 85).

Por sua vez, o teto legal para empréstimos dessa natureza foi estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 106, de 18 de março de 2020, em vigor à época da contratação, que alterava dispositivos da citada Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, determinando o seguinte:

“Art.

13.....

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

De fato, na referida norma não há especificação ou limitação ao Custo Efetivo Total, seja mensal ou anual, havendo limitação apenas quanto às taxas de juros a serem aplicadas, sendo certo que, quanto ao Custo Efetivo, consta apenas determinação para que os contratos apontem os índices aplicados a tal título, os quais devem vir expressos na operação, o que foi cumprido pelo banco.

Ressalte-se que, as taxas de juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado na Resolução BACEN nº 3.517/2007, o qual corresponde a todos os encargos e despesas decorrentes da operação de tomada de crédito.

Neste contexto, a limitação imposta, que se refere somente às taxas de juros mensais pactuadas, foi devidamente respeitada pelo banco réu, porquanto não excedeu o patamar de 1,80% estabelecido pela Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época da contratação.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Inovação recursal quanto ao pedido de indenização por danos morais. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. **Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Improcedência mantida.** Honorários advocatícios arbitrados em favor da parte 'ex adversa' majorados para R\$1.200,00. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1005038-04.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 03/10/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado, com desconto efetivado sobre proventos de aposentadoria – Artigo 6º, §1º, da Lei nº 10.280/2003 – **Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020 – Previsão de limitação da taxa de juros remuneratórios efetiva de 1,80% ao mês – Uma vez prevista no instrumento de contrato pactuado a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,80%, não subsiste qualquer excesso – Impende esclarecer, ademais, que a eventual diferença existente, decorrente de custo efetivo total (CET), não traduz violação ao limite estipulado - O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em se cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributo – Descabimento da limitação de juros almejada – Dano moral – Inovação, em sede recursal, de matéria não aventada pela parte na peça inicial - Afronta à regra do “tantum devolutum quantum appellatum” – Inadmissibilidade – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento” (TJSP; Apelação Cível 1012149-39.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022).**

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Improcedência da ação. Apelo da autora. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Falta de impugnação dos fundamentos da sentença. Afastamento. Razões recursais que estão em consonância com os fundamentos da sentença. MÉRITO. **CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. DANO MORAL. Preliminar suscitada em contrarrazões acolhida. Inovação recursal. Ocorrência. Apelo prejudicado neste ponto. Sentença mantida. Apelação não provida, na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1011398-52.2022.8.26.0196; Relator: Desembargador JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).

Bem por isso, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pelo banco réu no tocante aos índices previstos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrato em questão, já que não descumpriu a legislação vigente acerca da matéria, não há que se falar em redução do Custo Efetivo Total da operação, sendo descabida, outrossim, a indenização por dano moral pleiteada.

Isto porque as cobranças efetuadas pelo banco réu decorreram de contrato livremente celebrado entre as partes, sem qualquer violação à legislação que rege a matéria. A conduta da instituição financeira ré está amparada em cláusula contratual, valendo ressaltar que o autor se beneficiou do crédito decorrente do empréstimo em questão.

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, considerando o improvimento deste apelo, os honorários advocatícios, fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficam majorados para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR